

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Processo n.º. 901219/2023

COMUNICADO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 11/2023
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para Contratação de **Consultoria Jurídica, Assessoria Técnica e Capacitação** sobre a regulamentação do novo regime de licitações e contratos trazidos pela Lei 14.133/21, para atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT/ Secretaria Municipal de Administração.

CONTRATADA: BRADDO CONSULTORIA LTDA, inscrita no **CNPJ: 49.000.120/0001-88**

ENDEREÇO DA SEDE DA CONTRATADA: Rua das Brisas (Jd. Bom Clima), n.º 45, Bairro Despraiado, Cuiabá/MT - CEP: 78.048-225.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência será de 12 meses, contados da data da assinatura do mesmo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13 e art. 26 da Lei 8.666/93 e art. 74, III da Lei 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO/ RAZÕES PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

Considerando que a capacitação dos servidores públicos é de grande importância e relevância para uma administração mais eficiente. O desempenho profissional destes servidores está diretamente relacionado aos resultados positivos alcançados pelas instituições públicas das quais fazem parte. Trata-se de uma obrigação constante, não aleatória ou temporária, que cada vez mais é requerida. A qualificação de servidores públicos, garantem ou, pelo menos, previnem possíveis irregularidades a ponto de evitar transtornos administrativos e judiciais na promoção e execução de certames públicos.

Considerando que a Lei 14.133/2021, substituiu as Leis 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/2011 como novo arcabouço legislativo para licitação e contratos públicos, e em decorrência da alteração legislativa, passou a ser necessária a contratação de uma assessoria e consultoria especializada para auxiliar na transição de um regime que vigorou ao longo de 30 anos para a nova sistemática de aquisições governamentais.

Considerando que diversos dispositivos da nova legislação precisam ser devidamente regulamentados por expressa previsão legal, além de ser necessário ainda complementar tantos outros dispositivos para melhor aplicar no âmbito local as previsões normativas.

Considerando que em um levantamento de medidas necessárias a uma adequada migração à Lei 14.133/2021, concluiu-se pela necessidade das seguintes tarefas:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

- 1) Diagnóstico sobre a atual estrutura dos setores de compras e das normativas existentes.
- 2) Elaboração do regulamento local sobre a lei federal.
- 3) Elaboração das minutas padrões a serem adotadas pelo órgão.
- 4) Mentorias e reuniões para definições com as diversas equipes que atuam ao longo do processo de contratação.
- 5) Capacitação sobre a Lei 14.133/2021 e sobre o novo decreto elaborado.
- 6) Prestação de consultoria jurídica para solução de dúvidas posteriores à etapa de elaboração de norma.

Considerando que a regulamentação dos 193 artigos da nova lei que tratam das mais diversas compras da administração é tarefa complexa e que, pela sua recente edição, não há nos órgãos servidores suficientemente habilitados para lidar com todas estas tarefas, tornou-se necessária contratar empresa especializada na execução de tal serviço.

Por todo exposto, entende-se que devidamente demonstrada a necessidade da presente aquisição.

Considerando que a pretensão contratado foi selecionado em razão de sua notória especialização na prestação de serviços técnicos, o que torna a licitação prévia inexigível nos termos do art. 74, III da Lei 14.133/21, ressaltando-se, inicialmente, que a presente contratação versa sobre assessoria e consultoria técnica-jurídica, o que se encaixa no conceito de serviços técnicos, como deixa claro a alínea c do inciso III do art. 74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

Considerando a necessidade da administração é dispor de assessoria prestada por instituição que disponibilize conhecimentos avançados na área de contratação públicas, o que impede a escolha pelo procedimento licitatório.

Neste diapasão, informa-se que a ora contratada é instituição especializada nas áreas de compras públicas e possui notória especialização no seu ramo de atuação. Para fins de comprovação da notória especialização, aduz o §3º do art. 74 da lei 14.133/21:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Considerando que se verifica que o serviço será prestado por advogados qualificados que possuem ampla experiência na área de licitações e contratos, conforme os currículos resumidos que constam da proposta.

Mais especificamente, a equipe técnica é constituída por seis advogados com ao menos cinco anos de experiência na área de aquisições e contratos público, dentre os quais três foram membros da comissão de regulamentação no âmbito da administração estadual, dois são mestres em direito (além de terceiro advogado com mestrado em

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

andamento), dois são autores de obras jurídicas com mais de uma edição, todos possuem artigos ou capítulos de livros publicados em livros ou revistas científicas. Fica assim demonstrado a notória especialização da empresa através do seu altamente qualificado corpo técnico.

Desta sorte, também foram juntados atestados de capacidade técnica da contratada relacionados a outros serviços que coadunam com a boa qualificação da empresa a ser contratada, notadamente a realização de congressos e cursos de capacitação de agentes públicos nos aspectos jurídicos das aquisições governamentais.

Todo o elencado acima demonstra que a presente contratação se encaixa no conceito de serviço prestado por empresa de notória especialização, dando azo à contratação com fulcro no art. 74, III da Lei 8.666/93.

Considerando Parecer Orçamentário, constante às fls. 82/83, indicação disponibilização orçamentária e financeira;

Considerando o Autorizo Prévio do Gestor, às fls. 03 e 252 dos autos.

Considerando o Parecer Jurídico da douta Procuradoria n. ° 509/2023, às fls. 101/112.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Visando comprovar a vantajosidade foram juntados aos autos contratos celebrados por outros entes públicos para a execução do serviço de regulamentação da Lei 14.133/2021 que demonstram que o preço praticado pela ora contratada é vantajoso e dentro da média de mercado. O valor global estimado da assessoria técnica e **R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais). para atender as necessidades das Secretarias do Município de Várzea Grande/MT.

Assim, devidamente justificada a necessidade da Contratação de Consultoria Jurídica, Assessoria Técnica e Capacitação via Inexigibilidade de Licitação com a empresa **BRADDO CONSULTORIA** inscrita no CNPJ: 49.000.120/0001-88., considerando Parecer emitido pela Procuradoria Municipal, anuindo com a regularidade dos autos e, por conseguinte com a celebração do presente comunicado sendo remetido a autoridade competente para a Ratificação do Comunicado de Inexigibilidade de Licitação n. ° 11/2023.

Várzea Grande, 31 de julho de 2023.

EDUARDO HENRIQUE BARROS PROVATTI
Superintendente de Compras
Várzea Grande/MT